



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Julgamento do Recurso Administrativo

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico n.º 002/2026 - RP 001/2026

Objeto: Gêneros alimentícios - café em pó homogêneo, torrado e moído, tipo superior (itens 4 e 54)

Recorrente: MARA MARCHI PACHECO

Recorrida: L L ATACADISTA LTDA

I - Do Conhecimento Do Recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa **MARA MARCHI PACHECO** foi apresentado tempestivamente, por licitante regularmente participante do **Pregão Eletrônico n.º 002/2026**, atendendo aos requisitos previstos no edital e nos arts. 165 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

II - Da síntese das alegações da Recorrente

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa **L L ATACADISTA LTDA** deveria ser inabilitada nos itens 4 e 54 (café em pó), alegando:

- a) ausência de Selo de Pureza ABIC;
- b) suposta incompletude dos laudos quanto às características organolépticas exigidas no Termo de Referência;
- c) alegação de que os laudos estariam vencidos;
- d) existência de ressalva em certificado de classificação mencionando que o documento não teria validade para compras, vendas ou doações ao Poder Público.

Ao final, requer a inabilitação da Recorrida e o prosseguimento do certame com sua convocação.

III - Das contrarrazões da Recorrida

A empresa **L L ATACADISTA LTDA** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação, sustentando que:

- a) o edital admite a comprovação da qualidade do café por laudos laboratoriais ou por certificação ABIC, sendo alternativas e não cumulativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

b) foram apresentados laudos e documentação técnica aptos a comprovar o atendimento às exigências do Termo de Referência;

c) o edital não fixou prazo específico de validade para os laudos laboratoriais;

d) a ressalva constante em certificado de classificação constitui observação padronizada do modelo, não representando vedação sanitária ou jurídica ao fornecimento ao Poder Público;

e) eventual inabilitação com fundamento não previsto expressamente no edital violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e formalismo moderado.

Requeru, assim, o não provimento do recurso.

IV - Das exigências editalícias

O Termo de Referência descreve o café como **“café em pó homogêneo, torrado e moído, do tipo superior, de primeira qualidade”**, exigindo:

- Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de Qualidade Global igual ou superior a 6 (Escala Sensorial do Café);
- Laudo de análise de microscopia do café, com tolerância máxima de 1% de impurezas;

Dispensa dos laudos somente caso a marca possua, cumulativamente, Certificado de Autorização ao Uso do Selo de Pureza ABIC (validade de 6 meses) e Certificado de Qualidade Categoria Superior emitido pela ABIC;

Atendimento às características organolépticas e técnicas descritas no memorial (aroma, acidez, amargor, equilíbrio, ausência de defeitos, corpo, blend/PVA, torra entre 45 e 75 pontos, moagem média/fina, validade mínima de 12 meses e demais especificações).

Portanto, o edital estabelece duas formas de comprovação da qualidade do produto:

(i) por laudos laboratoriais; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

(ii) por certificação ABIC completa, hipótese em que os laudos são dispensados.

V - Da análise do mérito

1. Da ausência de Selo ABIC

A certificação ABIC não constitui exigência obrigatória em qualquer hipótese. Trata-se de condição alternativa que, se apresentada de forma completa, dispensa os laudos laboratoriais.

Assim, a ausência do Selo ABIC não gera inabilitação automática, desde que a licitante comprove a qualidade do produto por meio dos laudos exigidos.

2. Das alegações de laudos incompletos

A Recorrente aponta ausência de comprovação de atributos sensoriais e técnicos.

Contudo, o julgamento administrativo deve observar o princípio do julgamento objetivo, analisando se o conjunto documental apresentado permite concluir, com segurança técnica, que o produto atende ao memorial descritivo.

No caso concreto, a documentação apresentada pela Recorrida foi considerada suficiente pelo Pregoeiro para demonstrar o atendimento às exigências técnicas previstas no edital. Não houve demonstração técnica específica e objetiva de descumprimento de requisito expressamente estabelecido.

3. Da alegação de laudos vencidos

O edital não estabeleceu prazo de validade específico para laudos laboratoriais. Não é juridicamente admissível que a Administração crie, na fase de julgamento, requisito temporal não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

4. Da ressalva quanto ao “Poder Público”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

A observação constante em certificado de classificação — no sentido de que o documento não teria validade para compras, vendas ou doações ao Poder Público — constitui ressalva padronizada do modelo de classificação agrícola.

Tal anotação não configura proibição sanitária nem vedação legal ao fornecimento do produto à Administração Pública. Trata-se de observação vinculada ao regime específico da classificação agrícola, não se confundindo com impedimento jurídico de contratação.

À luz do formalismo moderado e da razoabilidade, não se pode converter tal ressalva genérica em causa automática de inabilitação sem demonstração de irregularidade material do produto.

VI - Dos princípios aplicáveis

O julgamento do recurso deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Não se constatando descumprimento objetivo das exigências editalícias, impõe-se a manutenção da decisão anteriormente proferida, preservando-se a competitividade do certame e a proposta mais vantajosa à Administração.

VII - Conclusão e decisão

Diante do exposto:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **MARA MARCHI PACHECO**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão que habilitou e classificou a empresa **L L ATACADISTA LTDA** como vencedora dos itens 4 e 54 do Pregão Eletrônico n.º 002/2026;

Determino que seja dada ciência às licitantes por meio do sistema eletrônico oficial do certame, nos termos do edital e da legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação do resultado e adjudicação do objeto, caso não haja fato superveniente impeditivo.

Araguari-MG, 24 de fevereiro de 2026.

Leonardo Silva
Pregoeiro